

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. ROSANGELA GOMES)

Dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal. (NR)

.....

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos.

.....

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com o agente se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por ato libidinoso o coito e a violação anal, a felação, a masturbação, ou qualquer outro que represente contato de caráter sexual.

§ 2º Aplica-se ao atentado violento ao pudor o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 213.

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar com menor de 14 (catorze) anos ou permitir que tal vulnerável com o agente pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - Aplica-se ao atentado violento ao pudor de vulnerável o disposto no § 1º do art. 213-A e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 1º

IX – atentado violento ao pudor (art. 213-A, *caput* e § 2º);

X – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, *caput* e parágrafo único *in fine*).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação penal é um setor do ordenamento jurídico que merece especial cuidado; não apenas em razão de a sanção criminal ser a mais drástica, repercutindo, até mesmo, na liberdade dos cidadãos, mas, sobretudo, pela necessidade de estrita reverência aos cânones constitucionais, que conformam, com supino desvelo, o exercício da nomogênese. Assim, a intervenção em tal campo deve ser precedida de estudo rigoroso.

É fundamental, então, ter em conta o risco de se desaguar em excesso de rigor, ou, de outra banda, o perigo de se precipitar em desajeitada impunidade. Essa última situação, infelizmente, derivou da reforma decorrente da Lei nº 12.015, de 2009. Por meio dela, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor foram fundidas num único tipo. Consequência: caiu por terra o entendimento jurisprudencial que inadmitia a continuidade delitiva¹ entre os modelos incriminadores.

Com efeito, promulgada a Lei 12.015, de 2009, em vez de serem somadas as penas do estupro e do atentado violento ao pudor, passou-se admitir a continuidade delitiva e, a depender do contexto, até mesmo crime único.

Nesse sentido:

“Por força da Lei n. 12.015/2009, ‘as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto. Tal compreensão, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores. (HC 274.848/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no HC 239.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014)’”.²

E, ainda:

¹ A continuidade delitiva, ou crime continuado, em apertada síntese, é um instituto previsto no artigo 71 Código Penal, de inspiração político-criminal, pelo qual, dois ou mais crimes praticados, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, são considerados apenas um, sujeito à aplicação de uma única pena, com um pequeno acréscimo.

² HC 233.717/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015.

1. A Lei n.º 12.015/2009 promoveu sensível modificação nos dispositivos que disciplinam os crimes contra os costumes, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal.

2. Com as inovações trazidas pelo referido diploma normativo, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do mesmo gênero - crimes contra a liberdade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, preenchidos os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), não haveria qualquer óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.³

Portanto, a presente iniciativa busca restabelecer o nível de rigor conatural ao controle dos crimes contra a liberdade sexual, corrigindo deslize legislativo.

É prevista, ainda, a figura do atentado violento ao pudor de vulnerável.

Aproveita-se a ocasião para tornar mais claro o conceito de “ato libidinoso”, que não pode mais entendido com desmedido elastério, situação incompatível com um Direito Penal democraticamente orientado.

Finalmente, inserem-se os tipos penais do atentado violento ao pudor e do atentado violento ao pudor de vulnerável no rol da Lei nº 8.072, de 1990, Lei dos Crimes Hediondos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

³ Rg no REsp 1324621/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015.